



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.011141/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3303-002.452 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente UNITED AIR LINES INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/02/2007 a 15/02/2007

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos as conselheiras Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria discutida no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de São Paulo II:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/05/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994. A multa relativa à alínea “c”, anteriormente referida, é de R\$ 5.000,00, e a relativa à alínea “e” é de igual valor, perfazendo a exigência do presente Auto o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através da DSE nº 2070018835/3 foram embarcadas em 12/02/2007, anteriormente à conclusão do respectivo trânsito aduaneiro (ocorrido em 12/04/2007), tendo sido registrados os dados desse embarque apenas em 17/04/2007, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho e da Consulta Dados de Embarque, de fls. 12.

Assim, duas infrações teriam sido praticadas. A primeira, pelo embarque da mercadoria antes da conclusão do respectivo trânsito aduaneiro, com infração ao art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994. A segunda, pelo registro intempestivo dos dados de embarque, em descumprimento ao preconizado pelo art. 37 da referida Instrução Normativa. A responsabilidade pelo registro dos dados de embarque é da transportadora, e o prazo para fazê-lo é de 07 (sete) dias após o embarque. No presente caso, o tempo transcorrido entre o embarque e o registro de tais dados foi de 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias.

Diante do exposto, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já referidos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, em 10/07/2007, de fls. 19/26, alegando, resumidamente, que:

01 – Que inexistente, por parte da transportadora, responsabilidade quanto ao registro da conclusão do trânsito aduaneiro, nos termos do art. 45 da Instrução Normativa nº 611/2006. O referido dispositivo legal dispõe que a fiscalização aduaneira informará no Siscomex, quando for o caso, o início e a

conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias cuja saída do País ocorra em Unidade da SRF diversa daquela responsável pelo despacho aduaneiro.

02 – Que o embarque da mercadoria anteriormente à conclusão do trânsito (primeira infração) aduaneiro é previsto no texto do art. 35 da Instrução Normativa nº 218/1994, onde é mencionado que o embarque ou transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarque e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36. Alega o impugnante que o presente caso beneficia-se da ressalva prevista no art. 36.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/02/2007 a 15/02/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO INTEMPESTIVO DOS DADOS DE EMBARQUE . Aplica-se ao transportador multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF no 1.096/ 2010, de 13 de dezembro de 2010, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN. Tal multa encontra amparo legal no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EMBARQUE DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO TRÂNSITO ADUANEIRO. Conforme art. 35 da Instrução Normativa nº 28/1994, o embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada à exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarque e, quando for o caso, a conclusão do trânsito aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36, do mesmo diploma legal. O referido art. 36 dispõe que o transportador internacional de carga em trânsito aduaneiro no modal aéreo poderá promover o embarque da mercadoria para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde, em resumo, alega que somente após a conclusão do despacho aduaneiro, de responsabilidade da fiscalização, é que seria possível a Recorrente prestar as informações no SISCOMEX.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, contra a Recorrente foram lançadas duas multas administrativas relativas a descumprimento da legislação aduaneira, sendo uma delas decorrente do atraso da informação dos dados de embarque no Siscomex; e a outra relativa ao embarque de mercadorias antes da conclusão do despacho aduaneiro.

Em relação à segunda multa aplicada não há mais lide, uma vez que a Delegacia Regional de julgamento entendeu que o transportador aéreo está dispensado da obrigação de aguardar a conclusão do despacho aduaneiro para promover o embarque das mercadorias. Aplicou ao caso o que dispõe os arts. 35 e 36¹, ambos da Instrução Normativa nº 28/2004.

Já em relação a multa pela informação intempestiva no Siscomex, assim ponderou a decisão recorrida:

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que as mercadorias objeto da DDE arrolada nesta autuação foram embarcadas em 12/07/2007 e os dados dos embarques foram registrados no Siscomex em 17/04/2007, ou seja, 02 (dois) meses e cinco dias após o embarque das mesmas.

O presente lançamento está fundamentado no seguinte dispositivo:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes

¹ Art. 35 – O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembaraço, e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36.

Art. 36. O transportador internacional de carga em trânsito aduaneiro no modal aéreo poderá promover o embarque da mercadoria para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito. (Nova redação dada pela IN 510, de 2005)

da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

No presente caso as mercadorias foram embarcadas em 12/02/2007, tendo a informação sido registrada no SISCOMEX somente do dia 17/04/2007, ou seja, pouco mais de dois meses após o efetivo embarque. O auto de infração foi lavrado em 27/05/2007.

Em sua defesa a Recorrente alega que estava impossibilitada de registrar as informações das mercadorias a serem exportadas, tendo em vista que o despacho aduaneiro, de responsabilidade da fiscalização, somente foi encerrado em 12/04/2007.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que o prazo para a informação seria de 2 dias após o embarque das mercadorias.

Assim, de acordo com a legislação de regência, e, em especial, o Decreto-Lei 37/66, estão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 aqueles que deixarem de prestar informações nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, como se vê:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Em que pese os argumentos lançados pela Recorrente, vislumbro situação que pode ser, inclusive, aplicada ao caso de ofício, qual seja a ocorrência de denúncia espontânea no caso sob análise.

Buscamos no Decreto-Lei nº 37/66 as disposições específicas sobre a denúncia espontânea neles previstas:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

~~§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)~~

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Cumpre destacar que, no caso concreto, a alegada denúncia espontânea da infração, teria ocorrido mediante a prestação das informações no SISCOMEX em 17/04/2007.

Do que pude apurar da análise dos documentos juntados aos autos o primeiro **ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração** (não apresentação de informações no SISCOMEX após o embarque de mercadoria para o exterior) ocorreu somente em 27/05/2007, com a lavratura do auto de infração ora combatido.

Durante muito tempo se debateu a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, no casos relativos a descumprimento de obrigações acessórias e respectivas multas administrativas.

Porém, ao menos em relação às questões aduaneiras, e após a edição pela Lei nº 12.350/10, o Decreto-Lei nº 37/66 passou a prever expressamente a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea também em relação às penalidades administrativas.

Neste ponto convém destacar o que prevê o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo aplicável ao caso a nova legislação, que afasta a aplicação de multa administrativa nos casos em que o contribuinte promove a denúncia espontânea de infração, desde que antes de qualquer ato praticado por servidor competente.

Aliás, vale destacar que a própria Receita Federal tem aplicado à retroatividade em casos análogos, como se vê:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL - 2ª TURMA*

ACÓRDÃO Nº 17-35834 de 27 de Outubro de 2009

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea “e”, inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005. Data do fato gerador: : 27/06/2004 a 27/06/2004, 26/10/2004 a 26/10/2004, 22/11/2004 a 22/11/2004

Por fim, trago recente acórdão de nº 3302001.879 exarado em 27/11/2012, por esta turma do CARF, e de lavra da eminente Conselheira Fabiola Kassiano Keramidas, cuja ementa cito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2008, 05/05/2008

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Por todo o exposto voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator